



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009294-33.2016.8.14.0040
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE
APELADO: SEBASTIÃO FRANCISCO SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUTOR QUE DEIXOU DE RECOLHER CUSTAS DA DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DA PARTE, POR OFICIAL DE JUSTIÇA MESMO DEPOIS DE INTIMADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INCISO DO ART. 485 DO . INAPLICABILIDADE DO DO ART. DO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- As custas para da diligência para citação por oficial de justiça, devem ser recolhidas pela parte, não o sendo, deve o magistrado conceder prazo para sua regularização, o que fora feito no presente caso II-Dada a oportunidade, deveria o apelante fazê-la ou demonstrar que já havia feito, contudo quedou-se inerte, implicando desta feita, na extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, que prescinde de intimação pessoal do autor, uma vez que é inaplicável o disposto no do art. 485 do . III- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009294-33.2016.8.14.0040
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE
APELADO: SEBASTIÃO FRANCISCO SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO GMAC S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos de Ação Busca e Apreensão com pedido de Liminar movida em desfavor de SEBASTIÃO FRANCISCO SOUSA.

Versa a inicial que a requerente celebrou com o requerido contrato, para financiamento de um veículo da Marca GM/Celta, assumindo a obrigação de resgatá-lo em 60 parcelas mensais.

Ocorre que o requerido encontra-se em mora no pagamento das parcelas dos meses de Dez/2015 a Maio/2016, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas, razão pela qual requereu liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do presente litígio, e posteriormente a procedência da ação, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Liminar concedida à fl 22 dos presentes autos, ocasião em que o magistrado determinou prazo para que o autor recolhesse as custas da diligência para citação da parte.

À fl. 24 considerando que a parte não cumpriu a diligência que lhe cabia, deixando de promover os atos necessários ao regular andamento do processo, o magistrado extinguiu o feito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Inconformado com a sentença proferida, BANCO GMAC S/A interpôs o presente recurso de apelação alegando em síntese que diferente do que afirmou o Juízo Singular, o autor preencheu todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como possui legitimidade processual.

Sustenta que recolheu as custas iniciais, razão pela qual se mostra desproporcional a extinção do processo por ausência de custas, que deveria ocasionar no máximo o indeferimento da diligência pleiteada, e não sua extinção.

Assim, considerando que o magistrado deixou de atender o princípio da proporcionalidade, cometendo ato de extrema injustiça, ignorando o contrato acostado nos autos, e o fato da parte recorrente se encontrar plenamente alerta e interessada no andamento do feito, requer a reforma da decisão atacada.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. Peço Julgamento.

Belém, de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009294-33.2016.8.14.0040
APELANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE
APELADO: SEBASTIÃO FRANCISCO SOUSA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Afirma o apelante que preencheu todos os pressupostos de constituição e

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



desenvolvimento válido e regular do processo, bem como possui legitimidade processual. Além disso, que recolheu as custas iniciais, razão pela qual se mostra desproporcional a extinção do processo por ausência de custas.

Analizando detidamente os autos, verifico que embora o apelante tenha realizado o pagamento das custas para expedição de mandado, deixou de recolher as custas da diligência para citação por oficial de justiça, razão pela qual a magistrada concedeu prazo para regularização.

Assim, dada a oportunidade de recolher referidas custas, deveria o apelante fazê-la, ou demonstrar que já havia feito, contudo quedou-se inerte. Nesse caso, observa-se que a diligência mencionada se tratava de uma complementação de custas, na medida em que, conforme visto, o autor realizou o pagamento das custas iniciais, com o valor da expedição de mandado, sem, contudo recolher aquelas que se referiam a citação por oficial, o que por certo implica na extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de e desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV.

Com efeito, há de se dizer que não se mostra necessário a intimação pessoal da parte, pois, conforme dispõe o art. 485, III § 1º do Código de Processo Civil, tal necessidade se perfaz apenas nos casos em que houver abandono de causa ou paralização por negligência das partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. E DO ART. DO . PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO INCISO DO ART. DO . INAPLICABILIDADE DO DO ART. DO . SENTENÇA MANTIDA. A citação é pressuposto de validade do regular desenvolvimento processual. Dessa forma, não logrando a parte autora promover a citação da parte ré, é possível a extinção do Feito, com supedâneo no art. , , do , que prescinde de intimação pessoal do autor, uma vez que é inaplicável o disposto no do art. do . Apelação Cível desprovida.

Ressalte-se que não há que se falar em ausência de interesse Processual, como afirmou o magistrado singular, na medida em que a necessidade da tutela jurisdicional evidencia-se justamente no instante em que o apelante tenta recuperar seus créditos e não consegue. Neste ponto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra necessária. Todavia, entende-se que tal constatação não tem o condão de reformar ou anular a decisão atacada, tendo em vista a já mencionada ausência de pressuposto de e desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora